



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 73/2016 - São Paulo, segunda-feira, 25 de abril de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 5ª Turma

Expediente Processual 43412/2016

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0007061-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007061-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	: CAIO CEZAR DE FIGUEIREDO PAIVA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO(A)	: Justica Publica
	: CARLOS ALBERTO JARAMILLO QUIJHUA
	: ESTEBAN PONCE ISQUIERDO
No. ORIG.	: 00000589520164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, contra ato imputado ao Juiz Federal Substituto da 6. Vara da Subseção da Justiça Federal em Guarulhos/SP, que aplicou, por duas vezes, uma multa de 50 (cinquenta) salários mínimos ao Defensor Público, além de determinar a comunicação do fato à Corregedoria-Geral da DPU e expedir ofício ao Ministério Público Federal para apurar a prática de improbidade administrativa por parte deste, que se negou a se manifestar em audiência, sob a alegação de ter sido impossibilitado de realizar a entrevista reservadamente, dadas as péssimas condições para tanto, uma vez que a sala que lhe fora disponibilizada não propiciava qualquer privacidade.

Em apertada síntese, alega o impetrante que o Defensor Público Federal, ao constatar a impossibilidade de realizar a aludida entrevista, sem que policiais ouvissem o teor da conversa, dirigiu-se ao Juiz Federal, que teria se recusado a adotar as medidas cabíveis a fim de sanar o problema. Aduz, ainda, que o defensor não se recusou a participar das audiências de custódia para as quais fora designado, limitando-se apenas a não fazer quaisquer tipos de questionamentos quando instado a fazê-los sobre a ocorrência de violência, maus tratos ou tortura no momento da prisão, vez que teria sido impossibilitado de conversar reservadamente antes da audiência de custódia, diante da presença ostensiva dos policiais, que se encontravam a poucos metros do local dos fatos. Diante desta recusa, a autoridade impetrada, de forma arbitrária, teria destituído o Defensor Público dos casos em comento, e aplicou-lhe, nas respectivas ocasiões, uma multa de 50 (cinquenta) salários mínimos, perfazendo um total de 100 (cem) salários mínimos, o equivalente a R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), além de ter oficiado à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal para as medidas punitivas cabíveis (decisões de fls. 11/14).

Deste modo, insurge-se a Defensoria Pública da União aduzindo, em síntese, a prática de ato ilegal e com manifesto abuso de poder por parte da autoridade coatora, que além de aplicar a multa em valor exorbitante, sem que tenha havido o abandono do processo, destituiu o defensor público de forma arbitrária, sem dar-lhe a devida oportunidade de se manifestar nas atas das respectivas audiências, e ignorou a independência funcional do membro do DPU.

Com base nestes argumentos, a Defensoria Pública da União pretende a concessão de liminar para:

(I)[Tab]Determinar à autoridade coatora para que se abstenha de reincidir na prática do ato ilegal e abusivo consistente em multar defensores públicos federais que, por divergência eminentemente jurídica, eventualmente considerarem inadequado o ambiente destinado à entrevista reservada, recusarem-se, p.ex., a explorar em audiências perguntas sobre a ocorrência de violência policial;

(II)[Tab]Suspender a excoatoriedade das multas aplicadas;

(III)[Tab]Determinar à autoridade coatora a suspensão ou revogação dos expedientes encaminhados à Corregedoria-Geral da DPU e ao MPF;

(IV)[Tab]E, por fim, seja o defensor público federal João Paulo novamente conduzido à titularidade da defesa técnica nos autos dos processos de nº.0000963-03.2016.403.6119 e nº 0000058-95.2016.403.6119, suspendendo à determinação da autoridade coatora de destituição e de ofício à esta DPU para indicar outro defensor. No mérito, requer a manutenção da liminar, a fim de garantir a independência funcional dos membros da Defensoria Pública da União.

Consigno, por fim, que a inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/19.

É o relatório.

Decido.

As decisões combatidas, datadas de 04.04.2016, que impuseram multas, determinaram a comunicação dos fatos ocorridos à Corregedoria-Geral da DPU e ao Ministério Público Federal, bem como à DPU que indicasse outro Defensor para os feitos, estão assim fundamentadas (fls. 11/14):

"Apesar de o membro da DPU, lamentavelmente, ter se manifestado no sentido de que não foi lhe franqueada a possibilidade de se entrevistar reservadamente com o réu, tal assertiva é absolutamente inverossímil na medida em que este Juízo disponibilizou, no terceiro andar deste Fórum, uma sala apropriada para a realização de tal ato, que apesar de não ser do gosto do representante do réu, atende às finalidades processuais. Diante de tal fato, 1. Expeça-se ofício para a Corregedoria da DPU para aferição da conduta do defensor público ora atuante. 2. Oficie-se ao membro do MPF atuante na área cível desta Subseção para fins de apuração de prática de improbidade administrativa por parte do defensor constituído nos termos do art. 11 da Lei nº8429/92. 3. Em face do abandono indireto por parte do causídico, sem motivo justificável, fixo multa pecuniária no valor de 50 salários mínimos a ser cobrado futuramente, tal valor se justifica tendo em conta a gravidade da situação externada nesta audiência na medida em que se trata de réu preso, cuja constrição cautelar se alongará (em) função unicamente da atuação defensiva. 4. Oficie-se à DPU para nomeação de outro membro (...)".

A questão debatida centra-se na verificação ou não do abandono injustificado das causas por parte do referido Defensor Público, o que, à primeira vista, não ocorreu, desautorizando-se as medidas adotadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, o art. 265 do Código de Processo Penal objetiva penalizar o Defensor desidioso, aquele que, sem justificativa plausível, abandona a causa, acarretando prejuízo a seus constituintes. Não é o que, *prima facie*, verifica-se na espécie. Aqui, o Defensor Público Federal, acreditando ter tido suas prerrogativas e direitos do réu violados, com a alegada falta de privacidade no momento da entrevista reservada, negou-se a fazer reperguntas quando da audiência de custódia. Ora, não houve aí abandono da causa, nem o réu estava indefeso a ponto de exigir providências de ofício por parte do magistrado. O Defensor Público, nos lindes de sua independência funcional, entendeu por bem alegar, já naquele momento, a existência de vício processual e violação dos direitos do réu, e nisso não extrapolou ou descuro de suas funções, pelo menos de acordo com os elementos até aqui acostados aos autos; a Defesa é livre para estabelecer suas diretrizes e estratégia de atuação, não se podendo aferir na conduta o abandono vislumbrado pela autoridade coatora.

Apesar de o mandado de segurança não comportar dilação probatória ou debate sobre questão de fato controvertida, os indícios carreados aos autos são suficientes a conferir razoabilidade à conduta da Defesa, ainda que, pelas razões já aduzidas, seja despidendo asseverar se houve efetiva violação de suas prerrogativas e direitos dos acusados.

Com efeito, o Defensor Público Federal alegou que, ao solicitar a possibilidade de conversar reservadamente com o preso a portas fechadas, foi-lhe negado tal direito, sob o argumento de que o intérprete que acompanhava o caso não poderia sofrer risco à sua incolumidade física, motivo pelo qual este teria que permanecer do lado de fora da sala sob os olhares dos policiais ali presentes. Aduz a impetração que o preso estava algemado, não oferecendo qualquer tipo de risco à vida do intérprete ali presente, de maneira que o Defensor recusou-se a dar prosseguimento à entrevista a portas abertas, não se recusando, contudo, a participar das respectivas audiências de custódia.

Assim, a decisão de recusar-se a fazer reperguntas nas audiências de custódia, por entender que estava insuficientemente informado a respeito do caso, era em princípio medida ao alcance do Defensor Público e mesmo estratégia processual legítima, quicá para a arguição de futura nulidade; consigne-se que consta a razão da recusa dos dois termos de audiência, ainda que de forma sumária, aduzindo a impetração que foi negada à Defesa a possibilidade de declinar maiores argumentos.

Ora, tudo isso está a demonstrar que a situação em princípio não se subsume ao previsto no art. 265 do CPP, sem falar no aparente exagero da multa aplicada e das demais medidas cogitadas pela autoridade, como a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de ato de improbidade.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar requerida para sustar todos os efeitos das decisões em questão, prolatadas nos autos criminais de números 0000963-03.2016.403.6119 e 0000058-95.2016.403.6119, e notadamente reconduzir o Defensor Público Federal João Paulo Rodrigues de Castro ao patrocínio pleno das referidas causas. Caso já expedidos os ofícios dirigidos à DPU e ao MPF, a autoridade impetrada deve de imediato endereçar às mesmas autoridades cópia da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para o cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal